



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.565, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a instauração, a presidência ou a condução, de ofício, de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal por membros do Poder Judiciário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3532/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a instauração, a presidência ou a condução, de ofício, de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal por membros do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a instauração, a presidência ou a condução, de ofício, de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal por membro do Poder Judiciário.

Art. 2º Transforma o atual parágrafo único em § 1º e acresce o § 2º ao art. 4º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

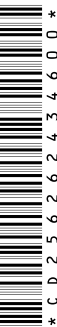
"Art.4º.....
.....

§ 1º A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

§ 2º É vedada a instauração, presidência ou condução de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal por membro do Poder Judiciário, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em violação ao sistema acusatório, ressalvadas as competências administrativas internas." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A Constituição Federal de 1988 consagrou o Sistema Acusatório como pilar da justiça brasileira. Nesse modelo, as funções são claras e separadas: a polícia investiga, o Ministério Público acusa e o juiz julga. Quando um magistrado decide, por conta própria, abrir um inquérito, investigar, colher provas e depois julgar o mesmo caso, ele quebra a imparcialidade e se transforma em um inquisidor.

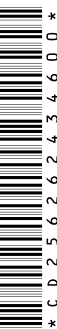
Infelizmente, temos assistido a uma perigosa distorção desse princípio no Brasil. Inquéritos abertos "de ofício" por tribunais superiores criaram uma anomalia jurídica onde a vítima (o tribunal) é também o investigador e o julgador. Isso transforma o processo penal em um instrumento de perseguição política, onde não há garantia de isenção e onde o direito de defesa é atropelado pelo arbítrio de quem detém a caneta.

Este Projeto de Lei visa restaurar a normalidade democrática. Estamos vedando expressamente, no Código de Processo Penal, que juízes atuem como delegados. Magistrado não tem competência para investigar crimes comuns; sua função é garantir a legalidade e julgar com base nas provas trazidas pelas partes. Quem investiga é a Polícia; quem denuncia é o Ministério Público.

Casos recentes de perseguição a cidadãos, jornalistas e empresários, inclusive com repercussão internacional, demonstram a urgência desta medida. A insegurança jurídica gerada por esses inquéritos afasta investimentos, mancha a imagem do Brasil no exterior e cria um clima de medo, incompatível com uma democracia saudável.

A liberdade de expressão e a imunidade parlamentar têm sido as principais vítimas desse ativismo judicial desenfreado. Ao concentrar poderes absolutos, certos inquéritos tornaram-se "eternos", servindo como espada sobre a cabeça de opositores políticos. É dever deste Parlamento colocar um freio nesses excessos e reafirmar que ninguém, nem mesmo um ministro de corte superior, está acima da lei.

Um Judiciário forte é um Judiciário imparcial. Um juiz que investiga já entra no jogo com a intenção de condenar, pois busca provas para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

confirmar sua própria suspeita. Isso não é justiça; é vingança institucionalizada travestida de processo legal.

Peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que representa um compromisso com a preservação das liberdades individuais, com o fortalecimento do sistema acusatório e com a plena observância dos princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO